PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002132-19.2022.8.05.0191 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: BRUNO GOMES DE SOUZA LIMA e outros (2) Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. ART 157, § 2º, II E VII, DO CÓDIGO PENAL. SENTENCA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVIMENTO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO QUE NÃO OBEDECEU AOS REQUISITOS DO ART. 226 DO CPP. IRRELEVÂNCIA, NO CASO CONCRETO. CONDENAÇÃO OUE TEM FUNDAMENTOS EM OUTROS ELEMENTOS. RECONHECIMENTO NÃO REALIZADO COMO ESPÉCIE DE PROVA, MAS COMO ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA POLICIAL. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DOS ACUSADOS CORROBORADA PELO DEPOIMENTO DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS POLICIAIS QUE DETIVERAM OS COAUTORES, LOGO APÓS O FATO, COM OS INSTRUMENTOS DO CRIME. RÉS FURTIVA ENCONTRADA POUCAS HORAS APÓS O DELITO COM A PESSOA INDICADA PELOS DENUNCIADOS. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A ENSEJAR A CONDENACÃO. 1. Acerca do reconhecimento fotográfico, no julgamento dos Habeas Corpus nº 598.886/SC e nº 652.284/SC, o Superior Tribunal de Justiça anotou que o reconhecimento fotográfico ou presencial feito pela vítima na fase do inquérito policial, sem a observância dos procedimentos descritos no art. 226 do CPP não é evidência segura da autoria do delito, sem corroboração do restante do conjunto probatório, produzido na fase judicial. O precedente expõe que o reconhecimento irregular não deverá ser utilizado como único fundamento da sentença penal condenatória. Ou seja, em seu próprio bojo, expõe a possibilidade de distinguishing, quando aponta que "se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes". 2. A confissão extrajudicial dos acusados somadas aos depoimentos da vítima e dos policiais militares atuantes na prisão dos infratores, logo após a prática do crime, com as armas brancas nele utilizadas, formam um conjunto probatório apto a supedanear a condenação. Rés furtiva encontrada poucas horas após o delito com a pessoa indicada pelos denunciados. 3. O reconhecimento realizado não se trata de espécie de prova, mas de atividade de inteligência policial. "Se se admite situação de flagrante quando a vítima descreve de forma resumida aos policiais quem seria o autor do delito, com mais razão se deve admitir a conduta policial que além das descrições, busca afastar as dúvidas por intermédio de fotos, direcionando a sua abordagem justamente para os autores do crime." 4. Recurso conhecido e provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8002132-19.2022.8.05.0191, em que figura como apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e como apelado ARIANE DA SILVA GONCALVES, BRUNO GOMES DE SOUZA LIMA E MANOEL LUCAS EVANGELISTA SANTOS. ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em CONHECER o recurso e julgá-lo PROVIDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 10 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002132-19.2022.8.05.0191 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: BRUNO GOMES DE SOUZA LIMA e outros (2) Advogado (s): RELATÓRIO O ilustre Representante do Ministério Público ofertou denúncia de Id 38894728, dos autos de origem, em face de ARIANE DA SILVA GONCALVES, BRUNO GOMES DE SOUZA LIMA E MANOEL LUCAS EVANGELISTA SANTOS por infringir o Art. 157, § 2º, inciso II (concurso de agentes) e VII (emprego de arma branca), por

duas vezes, na forma do art. 71 (continuidade delitiva) do Código Penal. Transcorrida regularmente a instrução processual, foi prolatada sentença no Id 38895726, que absolveu os denunciados, com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal. Inconformado com a r. sentenca, o Ministério Público do Estado da Bahia apelou, com razões no Id 38895728, requerendo a reforma da r. decisão proferida pelo Juízo a quo e, assim, condenar o apelado pela prática do crime tipificado no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal. Nas contrarrazões (Id 38895731) o apelado pugna pelo improvimento do recurso e manutenção da sentença em sua integralidade. A d. Procuradoria de Justiça, no Id 40328279, opinou pelo provimento do apelo. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002132-19.2022.8.05.0191 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: BRUNO GOMES DE SOUZA LIMA e outros (2) Advogado (s): VOTO Conheco do recurso, uma vez que estão presentes os seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Narra a inicial acusatória que: "No dia 17 de abril de 2022, por volta das 21h00min, na Avenida Apolônio Sales, próximo ao bar "Espetinho Online", bairro Centro, Município de Paulo Afonso/BA, MANOEL LUCAS EVANGELISTA SANTOS, ARIANE DA SILVA GONÇALVES e BRUNO GOMES DE SOUZA LIMA, ora denunciados, de vontade livre e consciente, em união de esforços e comunhão de desígnios, subtraíram para si coisa alheia móvel mediante violência e grave ameaca, com emprego de arma branca (faca), de propriedade das vítimas LARISSA SILVA LIMA e VITOR MANOEL GOMES DE OLIVEIRA Foi apurado que, nas mencionadas circunstâncias de tempo e lugar, as vítimas LARISSA e VITOR estavam em frente ao estabelecimento comercial "Espetinho Online", quando os denunciados se aproximaram do local. Ato contínuo os acusados, cada um portando uma arma branca consistente em faca, anunciaram o assalto a LARISSA, quem estava saindo do banheiro próximo ao bar. Ela entregou o seu aparelho celular Iphone 7 Plus, cor Silver. Em seguência, os acusados deram voz de assalto à vítima VITOR, quem estava na frente do mencionado bar. Inicialmente foi abordado por ARIANE e, após, chegaram os demais denunciados, um deles ostentando uma faca. Imediatamente a vítima entregou o aparelho celular Iphone XR, de cor Rosé. Invertida a posse da res furtiva, os acusados fugiram do local. A Polícia Militar foi informada dos fatos e logrou encontrar os denunciados na posse das facas, enquanto os bens furtados foram devolvidos posteriormente na delegacia. Em seus interrogatórios inquisitoriais, os denunciados confessaram a autoria delitiva e indicaram para quem entregaram os aparelhos celulares. A materialidade delitiva é demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão (ID MP. 6691203 — Pág. 11), Termo de Entrega/Restituição de Objeto (ID MP. 6691203 — Pág. 46 e 48) e Laudo de Exame Pericial (ID MP. 6691203 - Pág. 92/94). A autoria delitiva foi demonstrada pelos demais elementos informativos dos autos." O juiz a quo absolveu os denunciados com fulcro no art. 386, inciso V, do código de processo penal ao fundamento de que a única prova produzida teria sido o reconhecimento fotográfico realizado pela vítima Larissa Silva Lima, sem obediência aos requisitos do art. 226 do código de processo penal. Inconformado com a sentença absolutória, sustenta o Parquet que há provas da materialidade e autoria independentes do reconhecimento realizado. Com razão o orgão do Ministério Público. Acerca do reconhecimento fotográfico, no julgamento do Habeas Corpus nº 598.886/SC e nº 652.284/SC, o Superior Tribunal de Justiça anotou que o reconhecimento fotográfico ou presencial feito pela vítima na fase do inquérito policial, sem a observância dos

procedimentos descritos no art. 226 do CPP não é evidência segura da autoria do delito sem corroboração do restante do conjunto probatório, produzido na fase judicial. O precedente expõe que o reconhecimento irregular não deverá ser utilizado como único fundamento da sentença penal condenatória. Em seu próprio bojo, expõe a possibilidade de distinguishing, quando aponta que "se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes". Ou seja, como ressaltado pelo Ministério Público em suas contrarrazões, "o mero ato de reconhecimento irregular não poderá, automaticamente, resultar na absolvição. Os demais elementos de prova, como as declarações das vítimas, depoimentos de testemunhas de acusação e, de forma suplementar, elementos informativos do Inquérito Policial, deverão ser examinados para a demonstração da autoria delitiva." No mesmo sentido o recente julgado do Tribunal da Cidadania: STJ - PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ÓBICE AO REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PRESENCA DE OUTROS ELEMENTOS DE CONVICCÃO HÍGIDOS PARA FUNDAMENTAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 3. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e guando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (HC 652.284/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/4/2021, DJe 3/5/2021). 4. Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. No caso, além do referido reconhecimento da vítima, as instâncias ordinárias valoraram a confissão extrajudicial do ora agravante e do correú, bem como o fato de alguns bens pertencentes à vítima terem sido localizados dentro do veículo Gol de sua propriedade, não tendo sido olvidado, ainda, o teor do depoimento dos policiais responsáveis pelo flagrante, o que produz cognição com profundidade suficiente para o juízo condenatório. 5. Agravo desprovido. (AgRg no HC n. 749.589/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022) (grifos nossos). In casu, a materialidade do delito está comprovada através do auto de prisão em flagrante de fls. 15/16, do auto de exibição e apreensão fls. 21, recibo de entrega fls. 23, bem como a autoria, através das declarações das vítimas e do depoimento das testemunhas de acusação, associados à confissão extrajudicial dos denunciados. Narra a exordial acusatória que: "No dia 17 de abril de 2022, por volta das 21h00min, na Avenida Apolônio Sales, próximo ao bar "Espetinho Online", bairro Centro, Município de Paulo Afonso/BA, MANOEL LUCAS EVANGELISTA SANTOS, ARIANE DA SILVA GONÇALVES E BRUNO GOMES DE SOUZA LIMA, ora denunciados, de vontade livre e consciente, em união de esforços e comunhão de desígnios, subtraíram para si coisa alheia móvel mediante violência e grave ameaça, com emprego de arma branca (faca), de propriedade das vítimas LARISSA SILVA LIMA e VITOR MANOEL GOMES DE OLIVEIRA. Foi apurado que, nas mencionadas circunstâncias de tempo e lugar, as vítimas LARISSA e VITOR estavam em frente ao estabelecimento comercial "Espetinho Online", quando os denunciados se aproximaram do

local. Ato contínuo os acusados, cada um portando uma arma branca consistente em faca, anunciaram o assalto a LARISSA, quem estava saindo do banheiro próximo ao bar. Ela entregou o seu aparelho celular Iphone 7 Plus, cor Silver. Em sequência, os acusados deram voz de assalto à vítima VITOR, quem estava na frente do mencionado bar. Inicialmente foi abordado por ARIANE e, após, chegaram os demais denunciados, um deles ostentando uma faca. Imediatamente a vítima entregou o aparelho celular Iphone XR, de cor Rosé. Invertida a posse da res furtiva, os acusados fugiram do local. A Polícia Militar foi informada dos fatos e logrou encontrar os denunciados na posse das facas, enquanto os bens furtados foram devolvidos posteriormente na delegacia. Em seus interrogatórios inquisitoriais, os denunciados confessaram a autoria delitiva e indicaram para quem entregaram os aparelhos celulares. A materialidade delitiva é demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão (ID MP. 6691203 — Pág. 11), Termo de Entrega/Restituição de Objeto (ID MP. 6691203 — Pág. 46 e 48) e Laudo de Exame Pericial (ID MP. 6691203 — Pág. 92/94). A autoria delitiva foi demonstrada pelos demais elementos informativos dos autos." Em juízo, a vítima, Larissa Silva Lima, afirmou que estava em seu trabalho, quando foi até o banheiro do restaurante "Espetinho Online". Na saída, foi abordada por três pessoas, mas somente um delas se aproximou com uma faca do tipo 'peixeira" e deu voz de assalto, ordenando que a declarante entregasse o que tinha em mãos: "que estava no trabalho quando resolveu utilizar o banheiro do do restaurante "Espetinho Online". Nesse momento, foi abordada por um indivíduo com uma faca do tipo peixeira e disse para passar o que tivesse em mãos. Relatou que havia outras duas pessoas mais atrás. Que entregou seu aparelho celular. Que acredita que todos estavam juntos, pois, logo após, uma terceira pessoa foi assaltada e informou que havia sido assaltada por um grupo de três pessoas. Que um policial amigo de seu patrão mostrou a foto de um dos acusados e a mesma o reconheceu, então o policial disse para ela ir à delegacia e prestar queixa, pois uns três dias antes os mesmos teriam realizado outro assalto semelhante e haviam sido liberados. Que em em seguida entraram em contato informando que haviam prendido os três. Que não fez reconhecimento formal na delegacia, mas foi levada até a casa onde os acusados estavam, tendo ficado dentro do carro e os acusados foram trazidos para fora, quando os reconheceu. Que tudo ocorreu no mesmo dia, em torno de uma hora após o assalto. Que o celular foi restituído nesse momento. Que estava grávida de seis meses. Que encontrou a outra vítima na delegacia. Que um dos acusados informou onde estava o celular que havia sido trocado por drogas. Informou que o assalto ocorreu em questão de segundos. Que o réu estava usando máscara no momento do assalto. Que existe câmera de segurança no local onde ocorreu o fato. Que não viu com clareza o rosto dos outros dois que estavam afastados. Que o local do assalto estava um pouco escuro. Que não conhecia os acusados e nunca os havia visto anteriormente. Que o policial foi acionado pelo seu patrão e não pela delegacia. A vítima, Vitor Manoel Gomes de Oliveira, narrou que estava no Espetinho Online, sentado, conversando com uma colega, quando chegou uma mulher e lhe abordou, exigindo o celular que o declarante tinha na mão. Nesse momento, um rapaz se aproximou por trás com uma faca e o tocou na sua costela, ameaçando para que entregasse o celular. Logo em seguida, o terceiro se aproximou e se juntou aos demais, tentando puxar uma corrente do declarante. O ofendido apenas viu dois indivíduos com faca. Invertida a posse da res furtiva, o grupo saiu do local. Não se recorda exatamente as características dos assaltantes, apenas que a mulher era magra e que um

dos "caras" tinha tatuagem no braço. Em delegacia, foi-lhe entregue o telefone celular subtraído, mas não sabe dizer como que o bem foi restituído, apenas que foi entregue por mototáxi. O ofendido destacou ter entrado em contato com a outra vítima do crime, logo após a consumação. A ofendida — que estava grávida — contou— lhe que um rapaz havia exigido que ela entregasse o celular, enquanto ela saía do banheiro. Juntos, chegaram à conclusão de que tratavam das mesmas pessoas. Ambos aquardaram juntos a chegada da polícia. É cediço que a palavra da vítima tem relevante valor probatório nos delitos praticados contra o patrimônio, sendo suficiente para fundamentar o decreto condenatório, mormente quando em consonância com outros elementos de convicção, e quando não houver outra prova que a desqualifique. O policial, Alex Bezerra dos Santos, que conduziu os réus para a delegacia, afirmou, perante a autoridade policial, que: "estava jantando quando foi acionado para atender uma situação de roubo pela vítima Larissa, a qual informou ter sido roubada por dois homens e uma mulher nas proximidades do bar "espetinho on line"; que, então, após a ofendida passar as características dos ofendidos, passou a realizar diligências nas proximidades; que, em um beco na rua curitiba, abordou os apresentadores, os quais confessaram o crime e estavam portando as Facas apreendidas; que, questionados sobre os objetos roubados, informaram que trocaram os aparelhos celulares por crack em uma boca de fumo na rua tamandaré, 245, bairro centro, com um indivíduo conhecido como "matheus"; que se deslocou ao local, onde falou com o proprietário da residência, que disse ser pai de 'matheus"e que o mesmo não estaria no local; que a avó de Matheus estava na residência e informou possuir a quarda do mesmo; que, enguanto estava na Delegacia, um mototaxista chegou e lhe entregou os aparelhos celulares dizendo que teria sido Flavio, pai de Matheus, quem teria mandado entregar os aparelhos aqui na delegacia; que, ao chegar na delegacia, encontrou a outra vítima, que confirmou ter sido roubada pelos mesmos autores; que as vítimas confirmaram que os aparelhos celulares apreendidos são seus." Em juízo, disse que: "se recorda da ocorrência. Que a guarnição foi abordada por uma das vítimas informando ter sido assaltada. Que a mesma informou as características dos indivíduos. Como já haviam efetuado a prisão dos mesmos de posse de arma branca poucos dias antes, já tinham o seu endereço e se dirigiram ao local, tendo os encontrado num beco próximo. Os acusados confessaram o roubo e informaram que haviam trocado o produto do roubo por drogas com um rapaz de prenome Mateus, numa residência na Rua Tamandaré. Ao chegarem à referida residência, questionaram ao Sr. Flávio, o proprietário, por Mateus, tendo este informado que era avô de Mateus e que o mesmo não estava no local. Relatou o depoente que os acusados afirmaram, na frente de Flávio, que haviam trocado os aparelhos celulares por droga na mão de Mateus. Que conduziram então os acusados para a delegacia e, logo em seguida, Flávio enviou os aparelhos celulares para a delegacia através de um mototaxista. Informou que a vítima se encontrava grávida. Que apresentaram uma fotografia dos réus para a vítima e esta os reconheceu. Que os réus se encontravam no beco e quem abriu o portão para os policias entrarem foi outro morador. Que os réus se encontravam com armas brancas. Que não adentraram a residência dos acusados. Que o lapso de tempo entre o assalto e a abordagem foi curto. Que os réus já vinham praticando delitos semelhantes na região e que já os haviam conduzido anteriormente à delegacia. O policial, Wesley Rezende das Silva, também testemunha da denúncia, informou, em juízo, que: "uma das vítimas chegou relatando que havia sido roubada por dois homens e uma mulher. Que a mesma descreveu as

características dos acusados e, em seguida, mostraram algumas fotos e ela que confirmou quem eram os autores. Que em seguida saíram em diligência para procurá-los. Que, pelo modus operandi descrito (com emprego de faca e em concurso de pessoas), constataram que se tratava do mesmo grupo que vinha praticando crimes similares anteriormente na mesma região, tendo sido conduzidos dias antes com arma branca e liberados em seguida. Que abordaram os três num beco e os mesmos confirmaram que haviam praticado o assalto e informaram que haviam trocado o celular por drogas em uma boca de fumo. Que os acusados informaram o endereco onde teriam entregue o celular em troca de droga e foram até o lá, onde questionaram ao proprietário da residência pelos aparelhos celulares. O mesmo informou que teria que falar com o filho dele, de prenome Mateus, que não se encontrava no local. Que os réus confirmaram, na frente do proprietário da casa, que haviam deixado os celulares lá. Que, já na delegacia, chegou um mototaxista e deixou o celular no local. Que, do momento em que recebeu a informação do assalto até encontrarem os três foi bem rápido. E a testemunha, Flávio Santana Torres, por sua vez, relatou que: "a polícia chegou em sua residência informando que os celulares estavam com seu filho. Que procurou os celulares e encontrou um deles na posse de um rapaz conhecido o qual havia adquirido o aparelho. Que o rapaz informou que havia comprado o celular diretamente de um dos autores. Que falou com terceira pessoa (amigo de seu filho) a respeito dos fatos e esta informou que o segundo celular estava na residência de um dos acusados, onde, efetivamente, o aparelho foi encontrado pela mãe do mesmo." Em juízo, Ariane da Silva Gonçalves e Manoel Lucas Evangelista Santos fizeram uso do seu direito constitucional ao silêncio enquanto Bruno Gomes de Souza Lima negou a prática do delito. Apesar disso, extrajudicialmente, os três corréus confessaram a prática do crime, afirmando, a acusada Ariane, inclusive, que a vítima Larissa se encontrava gestante (conforme também afirmado por ela e relatado pelas testemunha), um detalhe que só saberia informar se, efetivamente, houvesse encontrado a mesma, anteriormente. Vejamos: Seguem as declarações da ré Ariane da Silva Gonçalves, em sede policial:" que confessa que participou do roubo do ofendido Vitor; que não estava com nada nas mãos; que anunciou o roubo a Vitor, disse que era um roubo e o aparelho celular foi entregue por Vitor ao flagranteado Larissa; que estava na companhia dos demais flagranteados; que não participou do roubo à ofendida Larissa; que viu que Larissa está grávida, mas não anunciou o roubo à mesma; que, após, foram para sua residência perto da feira, perto de uma casa de construção, em um beco, perto do ponto de onibus; que não sabe informar o endereço pois está lá há 03 dias: que entregou os celulares a Brunos que foi com Bruno até perto da Igreja Nova Aliança e depois voltou; que não sabe para quem Bruno entregou os aparelhos celulares; que não sabe para quem os telefones seriam vendidos; que não realizou o roubo a Letícia no dia 15 de abril do corrente ano, citado no boletim de ocorrência 211948/2022; que é namorada de Manoel, conhecido como "guga", que nunca foi presa que faz uso de crack; que não foi agredida durante a prisão que deseja comunicar sua genitora através do telefone 75 98821-6471. Em cumprimento ao que determina o Artigo 185 \$ 10 do CPP ao interrogado foi perguntado: Possui filhos: 04 filhos, de 11, 09, 4 e 01 ano, e residem com o genitor, sendo que o filho de 09 anos tem esquizofrenia."O réu Manoel Lucas Evangelista Santos, perante a autoridade policial, relatou: "que confessa que participou dos roubos, junto com os dois flagranteados; que estava portando uma faca pequena; que anunciou o rabo apenas de Vitor; que não "enquadrou" a ofendida Larissa; que entregou

os aparelhos celulares a Flavio, na rua tamandaré; que quem levou os aparelhos celulares foi Bruno; que não conhece Flavio. que sabe que Flavio é traficante; que Bruno retornou com aproximadamente R\$ 50,00 e maconha, em quantidade que não se recorda que não chegou a fazer uso da substância entorpecente; que foi ARIANE quem abordou a ofendida LETICIA HELLEN FARIAS BESERRA no dia 15 de abril, à noite, conforme citado no boletim de ocorrêcia 211948/2022; que o aparelho celular de LETICIA ficou com ARIANE; que não sabe o que ARIANE fez com o aparelho celular; que, após os roubos, foram para casa, no beco; que, no local, foram abordados pelos policiais militares; que que já foi conduzido por porte de arma branca; que faz uso de maconha; que não foi agredido durante a prisão, mas foi ameaçado na rua; que não sabe quem o ameaçou; que não tem família; que não deseja comunicar a prisão a ninquém de sua família. Em cumprimento ao que determina o Artigo 185 \$ 10 do CPP ao interrogado foi perguntado: Possui filhos: 01 filho, de 11 anos, que mora com os avós maternos, com sopro no coração. E o réu Bruno Gomes de Souza Lima relatou: "que confirma que efetuou os roubos na companhia de Ariane e Manoel; que vendeu os aparelhos celulares por R\$ 50,00 cada um; que vendeu o celular para o menor; que não conhece o adolescente; que não sabe o nome do mesmo; que o adolescente estava sozinho; que vendeu os celulares na rua tamandaré; que o dinheiro já foi gasto; que efetuou roubo em via pública, no centro, de noite, no dia em que foi detido nesta Delegacia, na quinta-feira, de um homem, na companhia de BRUNO; que foi um roubo de aparelho telefônico, mas não se recorda da marca do aparelho; que já foi preso por furto e porte de arma; que faz uso de maconha; que não deseja comunicar a prisão a ninquém da família; que não foi agredido durante a prisão. Em cumprimento ao que determina o Artigo 185 § 10 do CPP ao interrogado foi perguntado: Possui filhos: 02 filhos, de 08 e 10 anos, que residem com a genitora." Desse modo, a negativa de autoria apresentada pelo acusado Bruno Gomes de Souza Lima em juízo não merece ser acolhida uma vez que se encontra dissociada do conjunto probatório. As versões apresentadas na delegacia mostraram-se mais coerentes com o relato das vítimas e das testemunhas de acusação, cujos depoimentos, tanto extrajudiciais como em juízo, são harmônicos e coerentes, descrevendo de forma clara a dinâmica dos fatos. Precedente do STF: "A não-ratificação em Juízo não afasta a validade da prova se corroborada por provas testemunhais e se encontre em harmonia com as outras provas existentes nos autos." (STF, RHC 95636/RJ). Verifica-se, do conjunto probatório, que os réus abordaram inicialmente a vítima Larissa e, logo em seguida, a vítima Vitor, tendo agido com o mesmo modus operandi, mediante emprego de arma branca, sendo presos logo em seguida, com os instrumentos do crime, apontando o local onde se encontravam as rés furtivas, que foram recuperadas na mesma data, poucas horas após o fato. Ademais, a orientação jurisprudencial é pacífica no sentido de se dar credibilidade aos depoimentos prestados por policiais, mormente quando colhidos sob o crivo do contraditório e ampla defesa. Corroborando tal entendimento, vem assim decidindo o Superior Tribunal de Justiça: "(...) Não há óbice a que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do réu sejam considerados na sentença como elemento de prova amparador da condenação, desde que colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos de cognição, tal como na hipótese, em que a expressiva quantidade de droga apreendida — 24 (vinte e quatro) invólucros com crack — revela não ser o entorpecente destinado a consumo próprio. (...)." (STJ: HC 162131/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 21/06/2010). Esse é também o entendimento desse Eq. Tribunal de

Justica do Estado da Bahia: TJBA - APELACÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS PRESTADOS SOB O MANTO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. SENTENÇA MANTIDA NA INTEGRALIDADE. O depoimento de policiais militares é válido para subsidiar eventual condenação, desde que não existam razões que maculem as respectivas inquirições, e que sejam submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa. A uniformidade do depoimento policial nos autos, bem como a ausência de elementos que maculem as inquirições, conduz à comprovação da autoria delitiva e impõe a manutenção da sentença vergastada. (TJ-BA - APL: 05267370420198050001, Relator: ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA SIMARO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL -PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 07/08/2020) O fato de um dos policiais ter mostrado uma foto dos acusados para uma das vítimas não implica dizer que foi realizado o reconhecimento fotográfico previsto no art. 226 do CPP. No caso concreto, o miliciano mostrou a fotografia para confirmar suas suspeitas e direcionar sua ação investigativa. No dia dos fatos, a vítima Larissa Lima chegou a descrever as características dos acusados aos PMs. Coincidentemente, 03 (três) dias antes, a guarnição havia detido 03 (três) pessoas com características similares, as quais haviam sido conduzidas à delegacia, também por crime de roubo, praticado com o mesmo modus operandi. Nesse sentido, os policiais, ao desconfiarem que se tratava do mesmo grupo criminoso, exibiram fotos dos acusados para dirimir suas próprias suspeitas e dar seguimento à investigação. Como bem pontuado pelo representante do Ministério Público: "Se se admite situação de flagrante quando a vítima descreve de forma resumida aos policiais quem seria o autor do delito, com mais razão se deve admitir a conduta policial que além das descrições, busca afastar as dúvidas por intermédio de fotos, direcionando a sua abordagem justamente para os autores do crime." Assim, o reconhecimento realizado não se trata de espécie de prova, mas de atividade de inteligência policial. Conforme exposto, alhures, a autoria delitiva do crime de roubo foi comprovada pelo depoimento coeso da vítima e das testemunhas de acusação, aliados à confissão extrajudicial dos acusados. Assim, a tese defendida na sentença de que a condenação ocorreu com base exclusivamente em reconhecimento fotográfico realizado não merece respaldo, devendo os réus serem condenados pela prática do crime previsto no Art 157, § 2º, II e VII, do Código Penal. DA DOSIMETRIA DO ROUBO PRATICADO CONTRA A VÍTIMA LARISSA As circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são neutras: - Personalidade. Não se dispõe de elementos que autorizem a valoração negativa no âmbito da personalidade. - Conduta social. Salvo no tocante aos fatos em si mesmos, nada há de concreto e autônomo que permita a valoração negativa da conduta social dos apelados. Antecedentes criminais: os réus não ostentam condenação criminal transitada em julgado. - Consequências. Não há consequências a serem valoradas. — Motivos. A motivação é inerente ao tipo penal, qual seja, levar vantagem com a transação. - Circunstâncias do crime: as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente em razão do emprego de arma branca, considerando o fato de que a circunstância de o réu ter agido com o uso de "faca" agrava mais o delito, quando comparado ao roubo praticado de forma simples já que a arma branca tolheu da vítima a sua capacidade de resistência, o que tornou mais fácil a consumação da subtração patrimonial. - Comportamento da vítima: é circunstância judicial ligada à vitimologia e deve ser necessariamente neutra ou favorável ao réu, sendo descabida sua utilização para incrementar a pena-base. -Culpabilidade. Os réus agiram com culpabilidade inerente ao tipo penal

praticado. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "(...) na hipótese de pluralidade de qualificadoras, é plenamente possível a utilização de uma delas para qualificar o delito e das demais para exasperar a pena-base ou agravar a pena intermediária na segunda fase do critério trifásico."(HC 296.009/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 17/2/2016. No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. INCREMENTO NA PRIMEIRA FASE COM BASE NO CONCURSO DE AGENTE E UTILIZAÇÃO DA OUTRA CAUSA DE AUMENTO PARA MAJORAR A PENA NA TERCEIRA FASE. POSSIBILIDADE. PRESENCA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO. PRECEDENTES. QUANTUM DE AUMENTO DA PENA-BASE PROPORCIONAL E FUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DA SUA UTILIZAÇÃO NA AÇÃO CRIMINOSA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - E assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - Na hipótese, verifica-se que as instâncias ordinárias fixaram a pena-base do paciente acima do mínimo legal, tendo em vista que a majorante do concurso de agentes foi utilizada como circunstância judicial desfavorável (art. 157, § 2º, inciso II, Código Penal). Tal majoração, entretanto, é legítima, uma vez que a inclusão da majorante sobejante (concurso de agente) como vetorial gravosa na pena-base é prática majoritariamente admitida nesta Corte. (...) (STJ -AgRg no HC: 642042 SP 2021/0025965-9, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 09/03/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2021) Considerando a valoração negativa das circunstâncias do crime, tendo em vista o emprego de arma branca, aplico a fração de 1/8 (um oitavo) sobre a diferença entre a pena máxima e a pena mínima em abstrato chegando a 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Na segunda fase, reconheço a circunstância agravante prevista no Art. 65, II, h, do CP, pois, como relatado pela vítima e pelos policiais e reconhecido pela própria ré, Ariane, em seu depoimento extrajudicial, a vítima se encontrava gestante, na data do fato, e sua barriga já era evidente considerando que se encontrava no sexto mês de gestação, o que justifica um apenamento mais severo em razão deste fato, que não foi levado em conta pelos agentes ao escolher o alvo de suas ações. Desse modo, aumento a pena em 1/6, chegando a 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Considerando o teor da Súmula 545 do STJ, a qual dispõe que o réu fará jus à atenuante quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, reconheço a atenuante da confissão, reduzindo a pena em 1/6, retornando a reprimenda a 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Na terceira fase, presente a causa de aumento relativa ao concurso de pessoas, aumento a pena-base em 1/3, chegando a 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Considerando que a pena pecuniária e a acessória devem ser estabelecidas observando-se os mesmos critérios utilizados para fixação da pena corporal estabeleço pena de multa correspondente a 155 (cento e cinquenta e cinco) dias-multa, cada dia-multa equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. DO ROUBO PRATICADO CONTRA A VÍTIMA VITOR MANOEL As circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são neutras: -Personalidade. Não se dispõe de elementos que autorizem a valoração negativa no âmbito da personalidade. - Conduta social. Salvo no tocante

aos fatos em si mesmos, nada há de concreto e autônomo que permita a valoração negativa da conduta social dos apelados. - Antecedentes criminais: os réus não ostentam condenação criminal transitada em julgado. Consequências. Não há consequências a serem valoradas. - Motivos. A motivação é inerente ao tipo penal, qual seja, levar vantagem com a transação. - Circunstâncias do crime: as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente em razão do emprego de arma branca, considerando o fato de que a circunstância de o réu ter agido com o uso de "faca" agrava mais o delito, quando comparado ao roubo praticado de forma simples já que a arma branca tolheu da vítima a sua capacidade de resistência, o que tornou mais fácil a consumação da subtração patrimonial. - Comportamento da vítima: é circunstância judicial ligada à vitimologia e deve ser necessariamente neutra ou favorável ao réu, sendo descabida sua utilização para incrementar a pena-base. - Culpabilidade. Os réus agiram com culpabilidade inerente ao tipo penal praticado. Considerando a valoração negativa das circunstâncias do crime, tendo em vista o emprego de arma branca, aplico a fração de 1/8 (um oitavo) sobre a diferença entre a pena máxima e a pena mínima em abstrato chegando a 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Para este crime não incide a circunstância agravante prevista no Art. 65, II, h, do CP. Considerando o teor da Súmula 545 do STJ, a qual dispõe que o réu fará jus à atenuante quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, reconheço a atenuante da confissão, reduzindo a pena em 1/6, chegando a 04 (quatro) anos e 15 (quinze) dias de reclusão. Na terceira fase, presente a causa de aumento relativa ao concurso de pessoas, aumento a pena-base em 1/3, chegando a 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses 20 (quinze) dias de reclusão. Considerando que a pena pecuniária e a acessória devem ser estabelecidas observando-se os mesmos critérios utilizados para fixação da pena corporal estabeleço pena de multa correspondente a 87 (oitenta e sete) dias-multa, cada dia-multa equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Verifica-se, ainda, a ocorrência de continuação delitiva entre os crimes e uma vez que, preenchidos os requisitos de ordem objetiva (pluralidade de condutas e de crimes da mesma espécie; e condições semelhantes de tempo, lugar, maneira de execução) e de ordem subjetiva, qual seja, a unidade de desígnios, nos termos da pacífica jurisprudência dos tribunais superiores, que adotaram a teoria objetivo-subjetiva para o tema. Conforme apurado, os réus saíram determinados a praticar crimes de roubo, perpetrados na mesma localidade e executados em sequência, com um curto espaço de tempo entre as condutas, com a mesma maneira de execução, idêntico modus operandi, mediante utilização de arma branca. No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUCÃO PENAL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. POSSIBILIDADE. CRIMES COMETIDOS NO MESMO DIA E PELO MESMO MODUS OPERANDI. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA AFASTAR O VÍNCULO SUBJETIVO ENTRE AS CONDUTAS. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. (...) 2. De acordo com a teoria mista, adotada pelo Código Penal, mostra-se imprescindível, para a aplicação da regra do crime continuado, o preenchimento de requisitos não apenas de ordem objetiva (mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução), como também de ordem subjetiva — unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos. 3. No caso, há continuação entre os crimes de roubo majorado imputados, porquanto, conforme as premissas fáticas fixadas no acórdão, o roubo do primeiro veículo foi cometido no dia 07/12/2018, às 05h50, e os roubos dos demais veículos ocorreram minutos depois na mesma região, com o mesmo modo de agir, qual seja,

interpelando as vítimas mediante grave ameaça praticada com emprego de arma de fogo. 4. Nesse contexto, é plenamente possível a aplicação da regra do crime continuado na espécie, diante da disposição constante no art. 71, parágrafo único do Código Penal. Nos termos da jurisprudência desta Corte, e ainda que não se trate de diretriz legal, "em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações"(REsp n. 1.699.051/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Dje de 06/11/2017). No caso, exaspera-se a pena pela continuidade delitiva em 1/5, diante de três ocorrências criminosas, sem peculiaridades que justifiquem a aplicação de fração superior. 5. Agravo regimental provido para conceder a ordem e reconhecer a continuidade delitiva, (re) fixando a condenação do recorrente em 11 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão, e 72 dias-multa, mantido o regime inicial fechado. (STJ - AgRg no HC: 737897 SP 2022/0118595-3, Data de Julgamento: 08/11/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2022) Desse modo, aplico a fração de 1/6 sobre a maior pena, chegando a 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 204 (duzentos e quatro) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial será o fechado, por forca do art. 33, § 2º, a, do CP. Com relação à possibilidade de substituição da pena privativa por restritiva de direitos prevista no art. 44 do CP, temse que ao apelante foi imposta pena superior a quatro anos de reclusão, o que impossibilita a concessão desta benesse. Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, deverá ser o fechado, tendo em vista que os delitos foram praticados com emprego de arma branca, contra gestante, circunstâncias concretas a traduzirem acentuado grau de culpabilidade, impondo regime mais rigoroso, sem o que não haverá suficiente reprovação das condutas. Com efeito, a fixação do regime inicial de cumprimento de pena não está atrelado ao quantum de sanção aplicado. Desde que o faça em decisão motivada o magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do § 2º do art. 33 do CP. Inteligência da Súmula 719 do STF de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes. Ante o exposto, JULGO PROVIDO o presente recurso de apelação para condenar os réus ARIANE DA SILVA GONCALVES, BRUNO GOMES DE SOUZA LIMA E MANOEL LUCAS EVANGELISTA SANTOS como incursos no Art. 157, § 2º, inciso II (concurso de agentes) e VII (emprego de arma branca), por duas vezes, na forma do art. 71 (continuidade delitiva) do Código Penal a uma pena de 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 204 (duzentos e quatro) dias-multa, cada dia-multa equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, em regime fechado. Salvador, _de______ de 2022. PRESIDENTE CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO RELATOR